



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 418, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 1.565 e parágrafo único ao art. 1.725 do Código Civil para autorizar ao cartório que registrar o casamento ou lavrar a escritura de união estável, a remessa a outros órgãos de comunicação da alteração de nomes e o regime de bens a outros órgãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.565 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.565.

.....
§ 3º O cartório que lavrar o assento de casamento poderá, por indicação e a expensas dos cônjuges, informar a outros órgãos, para registro, as alterações dos nomes patronímicos e o regime de bens adotado pelo casal. (NR)”

Art. 2º O art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1.725."

Parágrafo único. O cartório que registrar a escritura de união estável poderá, a requerimento e a expensas dos conviventes, informar a outros órgãos as alterações dos nomes patronímicos e a convenção do casal sobre o patrimônio. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cartórios dotados de competência funcional para habilitar nubentes para o casamento, efetuar os respectivos registros, e elaborar e registrar contratos de união estável, são órgãos que centralizam dados a respeito de cônjuges ou conviventes, o que também os qualifica a remeter à Receita Federal, e a outras repartições públicas, informações relativas ao estado civil, à modificação do nome patronímico e ao regime de bens adotado pelo casal, se requerido.

Além da competência funcional para agregar e documentar dados relativos a casamentos e uniões estáveis, esses cartórios mantêm contato cotidiano com Juízos de Família e de Registros Públicos, o que os situa em ponto central na cadeia de informações dessa natureza e, consequentemente, os credencia a remeter tais informações, para registro em outros órgãos.

A proposição ora submetida ao crivo dos ilustres Pares tem por escopo facilitar a vida do cidadão que, após efetuar os registros do casamento ou do contrato de união estável, em cartório, vê-se na contingência de visitar pessoalmente diversas repartições, para solicitar a alteração do estado civil e dos nomes, e declarar o regime de bens adotado.

Tal prática não se justifica, sobretudo porque, nos dias atuais, as informações podem ser transmitidas com velocidade, sigilo e segurança. De qualquer modo, por se tratar de procedimento que agrava custo financeiro, a proposta facilita aos interessados solicitá-la, se arcarem com os ônus respectivos.

Creamos que, aprovado o presente projeto, o Poder Legislativo contribuirá para superar o atual procedimento burocrático relativo a essa matéria, mediante a redução do número de comparecimentos pessoais ao local de expedição de documentos,

tendo em vista a premissa de que os cartórios gozam de fé pública e atuam sob a supervisão do Poder Judiciário, nos termos do art. 236 da Constituição Federal.

Com arrimo nestas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. ([Regulamento](#))

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 18/09/2009.